

Roberth Dionísio Silva do Carmo

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE VENDAS
DE ÓRGÃOS**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

Roberth Dionisio Silva do Carmo

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE VENDAS DE ÓRGÃOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professora Dr^a Mariane Morato Stival

Roberth Dionísio Silva do Carmo

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE VENDAS
DE ÓRGÃOS**

Anápolis,....de2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram e deram-me condições para fazer este curso.

A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

Resumo: O presente trabalho pretende desmistificar o tráfico de pessoas para fins de venda de órgãos apresentando em seu conteúdo uma definição do que seria tal modalidade criminosa, quais são as prováveis vítimas, o modo como agem os agentes aliciadores e como persuadem a fim de deixar mais cristalina a existência de tal atrocidade.

Palavra-chave: Tráfico. Internacional. Órgãos.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - TRÁFICO DE PESSOAS.....	8
1- Definição.....	8
2- Contextualização histórica do trafico de pessoas	10
CAPÍTULO II: TRÁFICO INTERNACIONAL E TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS ...	13
1- Caracterização do Tráfico de Pessoas Para Fins de Vendas De Órgãos	16
2- Atuação dos aliciadores e das quadrilhas.....	18
3- Normas nacionais e internacionais para coibir o tráfico de pessoas para finsde vendas de órgãos	19

4- As dificuldades do poder público para observância e execução de tratados ratificados 22

CAPÍTULO III DOS TRATADOS E CONVENÇÕES: EFICÁCIA..... 25

1- Normas Nacionais e Internacionais Para Coibir o Tráfico de Pessoas Para Fins De Vendas de Órgãos e sua Eficácia..... 25

2 - Resolução No Mundo Real 30

CONCLUSÃO 34

REFERÊNCIAS 35

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata do tráfico de pessoas para fins de venda de órgãos, um crime contra a humanidade. Busca abordar a definição desse terrível delito, como acontece apontado as vítimas e os responsáveis.

CAPÍTULO I - TRÁFICO DE PESSOAS

O presente capítulo tem por objetivo mostrar num primeiro momento a definição do tema escolhido como pauta. Seguindo a ordem, busc-se entender um pouco as origens históricas assim como como cenário nacional e internacional do tema.

1.- Definição

É inegável que jamais se possa duvidar da perversidade da espécie humana. Inacreditável é que, mesmo com vasta quantidade de adjetivos presentes na língua portuguesa não se consiga atribuir descrição suficiente para o que o homem é capaz quando, este assim, decide por praticar maldades. Para José Saramago (2004) “É evidente: a maldade, a crueldade são inventos da razão humana, da sua capacidade para mentir, para destruir.”, mostrando que nem mesmo um romancista é capaz de desacreditar da capacidade do homem em ser mal.

O tráfico de pessoas de pessoas esta intimamente ligada a capacidade humana da maldade. Retirar pessoas de seus lugares de origem ou do lugar que estas de fato desejam estar, pelas mais diversas formas e utilizando os mais variados meios a fim de que delas tirem proveito e no mínimo uma grande atrocidade.

Para uma boa elucidação de qualquer tema que se pense em discorrer, é primordial que antes de qual qualquer outro ato seja feita uma definição do objeto escolhido como pauta. A Editora *Oxford Languages* define tráfico, do italiano, *traffico* por: “1- trato mercantil, negócio, comércio; tráfego. 2- negócio clandestino, ilícito,

ilegal.”, a transgressão da Lei se mostra presente em tal definição reduzida do primeiro termo. A ilicitude de mostra como elementar do significado da palavra, deixando cristalina que mesmo em princípio o presente tema é de grande sensibilidade.

Para o ilustre e memorável autor Damásio de Jesus, tráfico de seres humanos pode ser definido como:

O tráfico de seres humanos consiste em todos os atos ou tentativas no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária, em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais. (JESUS, 2003, p.7)

Os vários elementos que compõem a definição do tema, nas palavras do autor anteriormente citada mostram como por si a vastidão da pauta. Recrutar, transportar, comprar, vender ou transferir, a quantidade de verbos dessa definição assusta pelo grande número que são.

Outro importante definição de tráfico de pessoas pode ser encontrado no instrumento normativo que hoje se encontra em vigência no Brasil, o Protocolo de Palermo. Tal instrumento define o tema como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (DORNELAS, 2014, p.33)

O pior dentro de todo esse contexto é o ser humano sendo transformado em um objeto, uma simples mercadoria que se torna uma fonte lucrativa de dinheiro. Segundo dados da Organização das Nações Unidas esse mercado negro do tráfico de seres humanos movimentava o incrível montante de R\$30 (trinta) bilhões de dólares todos os anos ao redor do Globo. Joana Azevedo conta de forma brilhante de um vislumbre dos elementos e ações necessários a concretização do tráfico de pessoas:

O crime deverá incluir um dos seguintes elementos: Recrutamento; Transporte; Transferência; Alojamento; Acolhimento de uma pessoa. Deverá conter pelo menos um dos seguintes meios: Uso da força; Ameaça; Coação; Sequestro; Fraude; Engano; Abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade; Concessão ou recepção de benefícios. Para que se consuma o crime de tráfico de pessoas, não é necessária a efetiva exploração da vítima. Como se encontra claro no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, não é necessário que exista uma ação concreta de exploração, sendo suficiente que se verifique uma intenção de explorar a pessoa. Apenas é necessário que o agente pratique um dos atos constitutivos do crime, empregando um dos meios enumerados para alcançar aquele objetivo ou, por outras palavras, que tenha a intenção de que a pessoa seja explorada. (COSTA, 2011, *online*)

A imensa gravidade da questão fez com que assertivamente a Organização das Nações Unidas criasse uma data especialmente para o combate de tais práticas, objetivando também a conscientização. Dia 30 de julho foi o dia escolhido para a celebração. O Juiz Geraldo Emilio Porto, Diretor do Fórum Criminal do Paraná sabiamente disse que o tráfico de pessoa lesiona de forma grave princípios Constitucionais, em suas palavras:

Isso porque envolve a privação de liberdade, a exploração sexual, tortura, sequestro, aquisição de órgãos no mercado clandestino, questões que necessitam de respostas imediatas das autoridades competentes para prevenir a procura e também a oferta que proporcionam a prática desse crime bárbaro”, (PORTO, 2021, *online*)

Em todas as nuances que se possa imaginar, de todas as formas possíveis de encontrar, quanto mais se procura, mais se assusta. O tráfico de pessoas e suas definições das mais diversas origens, fontes e inspirações, mostram um pouco do potencial da maldade do ser humano. É um comércio, por mais impactante que seja pronunciar ou ler isso, lucrativo, perigoso, e desumano. Do começo ao fim, ilegal, mostrado que mesmo em sua origem etimológica antes citada o tráfico tem por elemento central a própria ilicitude.

2.- Contextualização histórica do tráfico de pessoas

Quando se fala de tráfico de pessoas, muito se pensa que este é um problema de origens contemporâneas, o que, em vias de fatos, serem pensamentos

errados. As origens deste problema estão atreladas aos berços das civilizações moldes da história. Primeiramente na Grécia e por seguinte na Roma, eram capturados e feitos prisioneiros de guerra objetivando com isso o trabalho escravo. Tal fato histórico mostra que traduzir seres humanos a simples objetos tem raízes muito mais profundas do que o senso comum pensa, ainda na Antiguidade Clássica tal abominação já existia (ARY, 2009).

Com o início da era Renascentista, junto vieram novas perspectivas do tema em pauta, foi durante este período que se obtiveram os primeiros registros da comercialização de pessoas. Nessa época, sem dúvidas com a corrida para a colonização das Américas pelos povos europeus, o que mais precisava era e mão de obra, pensamento este que segundo (SHERCARIA e SILVEIRA, 2002) deu origem a mais antiga designação histórica do tráfico de seres humanos; o tráfico negreiro. A esse respeito valida-se a citação do notável historiador Marcus Rediker:

No comércio via barcos, praticado nas muitas áreas em que não haviam fortalezas, os negócios geralmente eram feitos no convés superior do navio negreiro (...) Essa modalidade às vezes era chamada de "comércio negro", porque em grande medida era controlado por comerciantes africanos, alguns representando grandes nações traficantes, outros em nomes de grupos de tamanho mediano ou ainda menores, de região para região. (REDIKER, 2011, p. 88)

Buscando compreender mais as origens históricas do tráfico de pessoas, pode-se observar onde primeiramente essa terminologia foi usada. Consoante a isto a Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW) expõem que:

O termo 'tráfico' foi utilizado primeiramente para fazer referência à 'troca de escravos brancos', mulheres, em torno de 1900. O tráfico e a migração voluntária de mulheres brancas, da Europa para os Países Árabes e Orientais, como concubinas ou prostitutas, teve uma preocupação por parte dos homens, mulheres da classe média e governos da Europa. O resultado foi a criação de um acordo internacional para suprimir a 'troca de escravos brancos' em 1904. Neste período, o 'tráfico' significava o movimento de mulheres por um propósito imoral, como prostituição. Inicialmente, essa definição

referia-se a travessia de fronteiras internacionais, mas em 1910 percebeu-se a existência, também, de tráfico de mulheres dentro do território nacional. (2006, p. 24).

Diante toda essa contextualização histórica, pode-se observar, visto isto ficar cristalino, que o tráfico de pessoas é tão antigo como a razão humana. Diversos foram os locais em que essa catástrofe se deu. É interessante notar que, várias foram as terminologias usadas, desde o soldado rival captura que virava um troféu de guerra e posteriormente um escravo a serviço do rival vencedor, do indivíduo capturado pela tribo rival e vendida como mão de obra para os povos europeus com o fim de trazê-los para as Américas, a passar pelas mulheres transformadas em objeto de troca entre os povos europeus e árabes com o fim da prostituição. Todos estes são exemplos históricos do tráfico de pessoas que se existiram, mas que em suas ocorrências ainda não tinham essa denominação.

As noções históricas em qualquer contexto dão respaldo e alicerce para o desenvolvimento e compreensão do mesmo. Buscar nas origens de um problema ajuda para uma melhor elucidação dele hoje. Atualmente importante se faz o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, que sem sombra de dúvidas é um grande avanço histórico. Tal dispositivo em seu artigo 3º, alíneas “a, b, c e d” trás o seguinte texto em termos de definição contemporânea do tema:

- a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo. (planalto 12 mar de 2004 disponível em: planalto.gov.br acesso em: 04 mai de 2022)

O transcorrer histórico deu o resultado do entendimento de tráfico de pessoas supracitado, mostrando assim a importância da evidência das raízes da temática com minúcia para sua melhor dessecção.

3.- TRÁFICO INTERNACIONAL E TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS

Hoje se vive em um mundo completamente globalizado, e isto se traduz em todas as esferas possíveis. Bons exemplos desse fato são: os intercâmbios de estudantes; as viagens internacionais para fins de turísticos ou a trabalho; as relações interpessoais; as compras de origem estrangeiras e entre outros. Consoante a isto pronuncia Eric Hobsbawm:

Antes de mais nada, penso que não se pode identificar a globalização só com a criação de uma economia global, ainda que esta seja o seu centro e o seu aspecto mais evidente. Temos de olhar além da economia. A globalização baseia-se em primeiro lugar na eliminação de aspectos técnicos, mais do que econômicos, que constituem o seu pressuposto: a distância e o tempo. (HOBBSAWM, 1999)

Faz-se evidente que no mundo como o atual, completamente globalizado, a ruptura de fronteiras é um aspecto dominante. Sem sombra de dúvidas isto é de suma importância. A possibilidade de se transitar entre diferentes soberanias sem muito esforço e de vital importância para qualquer indivíduo que queira se enriquecer de forma intelectual, cultural, social e financeiramente. O grande fluxo de pessoas, se deslocando de forma incessante pelo globo, para os mais diversos locais, com inúmeros fins e lidado com os mais variados tipos de pessoas existentes, faz com que toda essa realidade vire um grandioso emaranhado de aleatoriedades de possíveis situações que possam vir a se concretizar.

A globalização é um processo em desenvolvimento que assim como o tráfico de pessoas perdura pela história humana.

Porém, o fato é que este se trata de um tema da vida real, e, assim sendo, inexistente pauta capaz de ter não lados negativos. O tráfico internacional de pessoas também está intimamente ligado a esse fenômeno, não sendo por lógica o único fator. Segundo dados da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC 2018) mais de 50 (cinquenta) mil pessoas são vítimas de tráfico humano a cada ano. Tragicamente, como supracitado, com o aumento significativo da globalização tal número vem aumentando. O trecho do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas da *United Nations Office on Drugs and Crime* no trecho a seguir transcrito deixa isso evidente.

Os países notificaram um aumento do número de vítimas de tráfico detectadas nos últimos anos. Embora o número de países declarantes não tenha aumentado significativamente, o número total de vítimas por país aumentou. A tendência do número médio de vítimas detectadas e reportadas por país havia flutuado durante os anos anteriores para os quais o UNODC recolheu estes dados, porém ela tem aumentado constantemente nos últimos anos. (UNODC, 2018)

A correlação entre a expansão da globalização e o aumento de nos casos de tráfico internacional de seres humanos pode ser muito bem observada no trecho que se segue:

Segundo um levantamento, que analisou dados de 142 países, as crianças representam 30% de todos os indivíduos traficados. Isso significa que quase 1 em cada 3 vítimas de tráfico humano no mundo é criança. Produzida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a pesquisa aponta um crescimento consistente na quantidade de pessoas traficadas desde 2010. A Ásia e as Américas foram as duas regiões com o maior aumento de vítimas detectadas. Segundo o documento, em 2016, quase 25 mil pessoas foram traficadas no planeta — 70% eram do sexo feminino, 27 com as meninas representando 20% de todas as vítimas em nível mundial. A exploração sexual continua sendo o principal objetivo do tráfico humano e responde por 59% do total de casos. O trabalho forçado foi identificado em 34% das ocorrências. Embora as crianças sejam em sua maioria vítimas do tráfico para trabalhos forçados (50%), muitas também são vítimas de exploração sexual (27%) e outras formas de exploração, como mendicância forçada, recrutamento em tropas e grupos armados e atividades criminosas forçadas. (GARCIA, 2019, p. 2)

Pode ser observado esse aumento ao passo que ao se utilizar das informações fornecidas pelo memorável autor anteriormente citado que dizem respeito aos dados de 2016 da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) e compara-los aos supracitados dados mais atuais dados da mesma instituição podese detectado esse aumento, e o mais assustador que esse número praticamente dobrou.

O conceito de maior peso e atualmente o utilizado para tráfico internacional de seres humanos e o constate em letra de lei podendo sendo encontrado na legislação internacional, mais especificadamente no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais comumente conhecido como Protocolo de Palermo. Esse conceito atualmente é também o adotado pelo Brasil, visto que o presente protocolo foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2004, servindo também este como a seguir transcrito para definição do que é tráfico interno de pessoas.

A realidade do Brasil não é diferente da de outras nações. Segundo dados Ministério da Justiça entre os anos 2000 e 2013, um total de 1.758 brasileiros foram traficados, um número assustadoramente alto a se parar pra pensar que são de apenas uma nação. O tráfico de seres humanos esta eminentemente em todasas realidades.

CAPÍTULO II - DO TRAFICO DE PESSOAS PARA FINS DE VENDAS DE ÓRGÃOS

O presente capítulo tem por objetivo expor a caracterização do tráfico de pessoas para fim de venda de órgãos, a atuação dos aliciadores e a legislação de proteção referente ao tema.

1 - Caracterização do Tráfico de Pessoas Para Fins de Vendas De Órgãos

O tráfico tem como elemento constitutivo o próprio ilícito, sob um aspecto geral, utilizando o termo “tráfico” como elemento mais amplo, e se constituindo por diversas modalidades, sendo uma destas o tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos. Sob esta ótica, logo se conclui que este por ser uma modalidade daquele irá compor-se também pela ilicitude.

Nas palavras de Nucci conclui-se que a ilicitude pode ser entendida pelos seguintes dizeres:

É a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuridicidade (contrariedade da conduta com o Direito), bem como o seu lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelado) (NUCCI, 2013, p. 262).

Seguindo a lógica do doutrinador anteriormente citado e aplicando esta ao tema em pauta, pode-se entender que a comercialização e o transporte do que, para tais ações não é apto (proibido, não legalizado ou regulamentado), são outras duas peculiaridades bases da caracterização do tráfico, fazendo-o assim ilegal ou sendo

ilegal por falta desta aptidão. De forma mais específica, o tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos basicamente transforma o ser humano, o seu corpo e suas partes em mercadorias a partir da valoração destas com fim de comercializar e utilizando para tal o transporte. A Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante (2008, p.38) define e caracteriza o do tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos por:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

Com advento da Declaração de Istambul obteve-se uma melhor identificação das características do tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos. Desde o deslocamento de pessoas com ou sem suas vidas ou alojamento destas ou de partes de seus corpos marcam a caracterização desta horrenda modalidade de tráfico. Outra importante caracterização são os meios entendidos por:

Os meios coercitivos devem estar presentes para caracterizar a situação de tráfico de pessoas. São eles a ameaça, o uso da força ou outras formas de coerção, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. (ALENCAR, 2007, p. 30).

Outro grande ponto que vale destaque e pode ser identificado também no trecho do supracitado autor é o do consentimento prévio da vítima. Os meios para obtenção desse consentimento, por mais diversos, em nenhuma hipótese descaracteriza a existência desse ilícito.

Entende-se também por tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos a possibilidade caracterizada pela seguinte situação: o indivíduo é levado a um determinado local, tem seus órgãos retirados e este é levado a um outro local. Nesta situação, mesmo que o órgão passe por um “segundo tráfico” não deixa de caracterizar o primeiro. Tal entendimento pode ser extraído do seguinte ensinamento da pesquisadora Simon Fellows:

Se uma parte de corpo for usada ou vendida num local diferente do local de onde foi removida do corpo, então terá ocorrido movimento da parte do corpo. Tráfico é o ato de movimentar e comercializar algo ilegal. Uma vez

que estar na posse de partes de corpo para fins comerciais é considerado ilegal, este relatório argumenta que o movimento de uma parte de corpo para venda ou transação comercial é tráfico de partes de corpo. (FELLOWS, 2008, p. 10)

Ficando notório através da fala da pesquisadora que antes de ocorrer o tráfico de órgãos ou partes do corpo humano primeiro deve ocorrer o tráfico dessas pessoas.

2 - Atuação dos aliciadores e das quadrilhas

A atuação dos aliciadores e das quadrilhas do tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos é totalmente voltada alcançar vantagens financeiras. É fato que tal ramificação do tráfico é extremamente lucrativa, sendo a terceira mais rentável, perdendo apenas pra o tráfico de armas e drogas.

Os reflexos dessa extrema lucratividade e movimentação financeira, com números as estratosféricos que circulam pela casa dos bilhões, podem ser observados aqui mesmo em solo brasileiro. A esse respeito observa-se:

Principalmente se analisarmos que essa atividade já é a terceira atividade mais lucrativa da atualidade. O mercado do tráfico de órgãos movimenta de 7 a 13 bilhões de dólares a cada ano no mundo levaram a Câmara a propor uma CPI para vir a investigar o crime, segundo o propositor, há indícios de comércio ilegal em pelo menos dois Estados, Minas Gerais e São Paulo. (SOUZA 2011, p. 10)

A movimentação financeira gigantesca deixa em evidencia a vastidão do problema. No trecho do supracitado autor pode-se observar como o tráfico de pessoas para fins venda de órgãos é uma adversidade de proporções macro e micro visto o montante total causar impacto bastante para se iniciar uma investigação local.

Os indivíduos aliciadores e as quadrilhas responsáveis por essas práticas criminosas utilizam-se de estratégias em suas condutas ilícitas com objetivo de que suas ações sejam facilitadas para que assim obtenham êxito. Dentre esses métodos facilitadores, destaca-se a forma quanto ao indivíduo vem a ser escolhido para ser a vítima do tráfico e ter seu órgão retirado. Neste modo escolhem pessoas em situações precárias de vida, que por não terem outros meios de subsistência se submetem a tais tragédias sociais para conseguirem algum dinheiro. Esse estado de fragilidade faz com que esses indivíduos precifiquem algo que jamais poderia sem atribuir valor, seu corpo, batendo de frente com um dos um dos principais princípios

existentes, o da dignidade da pessoa humana. O filósofo Immanuel Kant, sobre o tema, nos deixou seu saber nas seguintes palavras:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2004, p. 65)

Entende-se que ao passo que o ser humano precisa atribuir valor por partes de si sua dignidade é confrontada. Outro grupo de pessoas visadas a serem vítimas são os indivíduos com baixa ou falta de instrução básica formal. A esse respeito têm-se os seguintes ensinamentos:

Traficantes de órgãos obtém lucro aproveitando-se de situação de falta de instrução formal básica, ausência de perspectiva de emprego, falta de outros meios hábeis a própria manutenção da vida, optando assim, por pessoas desesperadas e sem condições de manifestar livremente sua vontade, por estarem em verdadeiro estado de necessidade. (TORRES, 2007, p. 38)

As citações de Kant e Torres deixam cristalino que o tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos se faz ainda mais perverso, pois na atuação dos aliciadores e quadrilhas, nas escolhas de suas vítimas, tais elementos dilaceram não só os corpos destas, mas também sua essência, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Todo esse processo transforma as pessoas em meras mercadorias. Sobre tal ideia diz Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres. (SARLET, 2012, p. 73).

Em suma a atuação dos aliciadores e quadrilhas, quanto ao fim, buscam ganhos financeiros. No que diz respeito aos meios utilizados por esses criminosos, são os mais perversos possíveis, pois não degradam somente o corpo de suas vítimas, mas também sua essência.

3 - Normas nacionais e internacionais para coibir o tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos

O ordenamento jurídico brasileiro conta com algumas normas que possuem o objetivo de proteger a integridade física do indivíduo, assim como possui normas que

visem o prolongamento da vida através do transplante e o desenvolvimento da saúde com estudo de partes do corpo humano retiradas com esse fim.

A começar pela lei maior, a Constituição Federal, base para as demais leis, que trás em seu § 4º do artigo 199 no Título VIII da Ordem Social pertencente a Seção II da Saúde a vedação para qualquer prática que visa a comercialização de quaisquer partes do corpo humano. Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil:

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Pode-se observar que o legislador na edição do texto da Constituição Federal preocupou-se com a saúde do cidadão ao colocar na norma uma maneira de facilitar o transplante, assim, por inúmeras vezes salvando vidas, ao passo que também se alertou para o perigo que a possibilidade traria. Pensando nisto, no mesmo artigo que abriu tal possibilidade incrementou uma proteção com a vedação da comercialização e “não implique mutilação, e não haja intuito lucrativo.” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 157).

As partes do corpo humano mesmo que separados ainda assim não assumem a qualidade de mercadorias. Consoante a isto, têm-se junto ao ordenamento jurídico no Código Penal Brasileiro a tipificação que visa sanção a quem tente tal conduta pelos mais variados meios. Do Código Penal Brasileiro:

Código Penal

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; [...]

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:”

Nota-se que a norma penal tipifica tanto a ação de traficar a pessoa como a retirada dos órgãos transformando-os em partes, unindo e acolhendo justamente o tema em questão, o tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos. Consoante a isto ensina Maria Helena Diniz:

As partes separadas acidentalmente ou voluntariamente do corpo são consideradas coisas (*res*), passam para a propriedade do seu titular, ou seja, da pessoa da qual se destacaram, que delas poderá dispor, gratuitamente, desde que não afete sua vida, não cause dano irreparável ou permanente à sua integridade física, não acarrete perda de um sentido ou órgão, tornando-o inútil para sua função natural, e tenha em vista um fim terapêutico ou humanitário. (DINIZ, 2007, p. 272)

Ainda dentro do ordenamento jurídico brasileiro tem-se a Lei 9434/97 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. A proteção presente nesta lei está configurada de forma implícita como a seguir visto em seu artigo 1º:

Lei Nº 9.434/97

“Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.”

Observa-se que a lei brasileira que regulamenta transplantes logo no seu primeiro artigo deixa claro que a gratuidade é um fator indisponível para que possa ocorrer qualquer uma das possibilidades dispostas na lei. Numa interpretação da norma, fica evidente que está protegendo contra a possibilidade de que possa se atribuir valor a partes do corpo humana evitando o “comércio” que nessa situação se intitularia tráfico.

As normas internacionais por sua vez, ambas supracitadas, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas e

a Declaração de Istambul, para definição de tráfico e tráfico de pessoas para fim de venda de órgãos, respectivamente, foram ratificadas pelo Brasil e hoje pertencem ao ordenamento pátrio.

4 - As dificuldades do poder público para observância e execução de tratados ratificados

Num primeiro momento, há que se falar que direito pátrio não exclui a possibilidade de que se inclua em seu ordenamento jurídico. A esse respeito ensina Valerio de Oliveira Mazzuoli:

Estabelecendo a Carta de 1988 que os direitos e garantias nela enumerados não excluem outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é porque ela própria está a autorizar que tais direitos e garantias constantes nesses tratados "se incluem" no ordenamento jurídico brasileiro, como se escritos no rol de direitos constitucionais estivessem. [...] o sistema de proteção internacional dos direitos humanos das Organização das Nações Unidas não ameaça a soberania nacional dos Estados, uma vez que o seu caráter de proteção é complementar e subsidiário, onde se reconhece primordialmente aos Estados a incumbência pela efetiva proteção. Apenas no caso deste não zelar pela proteção de tais direitos é que o sistema da Organização das Nações Unidas entra em ação como meio de se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos. Inúmeros países, invocando a doutrina da soberania estatal, têm mesmo se utilizado do princípio da não-intervenção em assuntos internos, principalmente quando estão em posição defensiva em relação aos seus deveres internacionalmente assumidos, em matéria de direitos humanos. Não é esta, entretanto, a melhor exegese do artigo 2º, da Carta das Nações Unidas. O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse exclusivamente interno de um Estado, mas sim de toda a comunidade mundial. A não-ingerência em assuntos internos não pode ser interpretada como pretendendo limitar o mecanismo de monitoramento internacional em sede de direitos humanos. Estes direitos, pela universalidade e indivisibilidade que os caracteriza, não dizem respeito estrito a um ou outro Estado, mas a todos os Estados conglobados na comunidade internacional. Se existe noção alheia à proteção internacional dos direitos humanos esta noção é da soberania. É irreconciliável, pois, o seu fundamento com a dinâmica internacional de proteção desses direitos, o que implica necessariamente na abdicação ou afastamento daquela noção em prol da proteção do ser humano (MAZZUOLI, 2001, p. 111)

Para que um tratado internacional entre em vigor no Brasil, é preciso que este seja recepcionado pelo ordenamento jurídico. Isso diz respeito a soberania de uma país, mesmo havendo autores que discordam que a soberania de uma país possa atrapalhar mas apenas atrasar esse processo. Sobre o tema leciona e Luciana de Medeiros Fernandes:

[...] a soberania não é um obstáculo à formação de um direito internacional, mas sim, pressuposto deste. Até porque poder supremo não quer dizer poder único, mas poder exercido no âmbito de determinado território, dentro do qual não admite instância decisória superior. Assim, a soberania de um Estado não exclui a soberania do outro. Diz Hermann Heller que toda a dificuldade na admissão da convivência da soberania com o direito internacional reside na tortuosa premissa que sustenta a discussão, desde Hugo Grotius [1583 a 1645]366, qual seja: soberania absoluta do Estado ou validade absoluta do direito internacional. Tal inflexibilidade não seria razoável, na medida em que a soberania do Estado é absoluta apenas nos lindes do seu território, não estorvando a soberania dos outros Estados; enquanto a norma jurídica internacional pressupõe Estados soberanos, unidades decisórias independentes, sujeitos internacionais em condições de igualdade e liberdade, cujas vontades convirjam para a formação desse direito internacional, sendo, pois, uma ordem contratual e não uma ordem de poder, até porque não há, quanto ao direito internacional, uma ordem decisória permanente. Assim, não há incompatibilidades entre eles. Por conseguinte, a validade do direito internacional, como ocorre com o direito estatal, decorre não apenas da unidade de vontades (dos Estados), mas também do respeito a normas jurídicas fundamentais (como o princípio da própria conservação dos Estados). [...] de um conceito de soberania que ele definia como mais amplo, na medida em que não levaria em consideração a definição de soberania como poder absoluto dentro de sua esfera, mesmo porque não acreditava em um poder que alcançasse obediência absoluta. Posicionando-se contrariamente à filosofia monista, que entendia ser destruidora da personalidade do indivíduo, sustentava que seria ingenuidade pensar que o Estado teria um poder que está à margem da vontade de seus membros, tendo em conta que seria uma organização voluntária, dotada dos mesmos fins concernentes a qualquer sindicato, igreja ou sociedade científica. E mais que isso, a lealdade do indivíduo estaria seccionada entre os diferentes grupos a que ele pertenceria, de modo que a ação do indivíduo seria determinada pela natureza de uma situação particular (FERNANDES,2007, p. 136)

Esse processo, previsto na Constituição Federal de 1988, é complexo e demanda tempo, o que pode ser visto como uma primeira dificuldade. Oscar Vilhena Vieira leciona sobre esse processo nos seguintes dizeres:

“O problema, no entanto, é que o quorum exigido para a incorporação destes tratados é o de maioria simples, criando assim uma situação paradoxal, onde a Constituição passaria a ser efetivamente emendada pelo quorum ordinário. Mais do que isto, o conteúdo dessas emendas se transformaria automaticamente em cláusula pétrea. O paradoxo é ainda mais grave, na medida em que o Presidente da República pode, a qualquer momento, denunciar o tratado, desengajando a União das obrigações previamente contraídas durante o processo de ratificação. Em última ‘ratio’ o Presidente estaria autorizado a desobrigar o Estado do cumprimento de algo que foi transformado em cláusula pétrea. [...] Com a nova redação, este problema ficou solucionado (parcialmente), tanto do ponto de vista político quanto jurídico. Politicamente, não mais estaremos alterando nossa Constituição por maioria simples do parlamento. Da perspectiva jurídica, estabeleceu-se claramente a posição hierárquica daqueles tratados de direitos humanos que houverem sido aprovados por maioria de três quintos das duas casas do Congresso.”

As dificuldades do poder público na aplicação e observância dos tratados internacionais que de alguma forma repelem o tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas e a Declaração de Istambul, também podem ter como fator a má distribuição de recursos e a falta de infraestrutura para o enfrentamento de tais cláusulas previstas nesses tratados. Dentre esses recursos pode-se citar o de ordem financeira contendo uma má distribuição para o enfrentamento das questões propostas nos acordos internacionais que o Brasil faça parte. Pode também ser citado a falta de infraestrutura administrativa que está diretamente ligada muitas vezes a falta de competência o que por vezes atrapalha na implementação do que é previsto em tratado e na repressão do tráfico de pessoas para fim de venda de órgãos.

CAPÍTULO III DOS TRATADOS E CONVENÇÕES: EFICÁCIA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar um paralelo entre a legislação nacional e internacional que o Brasil faça parte e a sua eficácia. Para tal objetivo, define-se primeiro o sentido de eficácia no contexto este empregado e como em vias de fato estas legislações tem aplicabilidade e sua projeção no mundo real.

1. Normas Nacionais e Internacionais Para Coibir o Tráfico de Pessoas Para Fins De Vendas de Órgãos e sua Eficácia

Desde a ideia, a estruturação, o projeto e de fato vigência da norma o que se faz primordial é que esta possa gerar efeitos no mundo jurídico. Por sua vez, a validade de uma norma não está vinculada a produção de efeitos, mas sim a sua existência ou não no ordenamento jurídico. A esse respeito ensinou o filósofo e jurista alemão Hans Kelsen:

“Para valer, uma norma precisa ser estabelecida. Se ela não é estabelecida, não vale; e somente se ela é estabelecida, é que vale; se ela não vale, o estabelecido não é norma. Pois a validade de uma norma é – como já observado – sua específica existência. Não a existência de um fato do ser, mas a existência, i.e., a existência de um sentido (ou do conteúdo do sentido), do sentido de um fato, do real ato de estabelecimento. A existência de um sentido constitui uma existência “ideal”, e não “real”. Que uma norma que prescreve certa conduta vale, significa que tal norma existe. Uma norma “entra em validade”, quer dizer: entra em sua específica existência, começa a valer. Uma norma “sai de validade”, quer dizer: sai de existência, cessa de valer.” (KELSEN, 1986, p. 215-216)

A inserção de uma norma no mundo jurídico de pronto a faz válida, visto que, para tal acontecimento primeiramente esta deve preencher uma série de requisitos essenciais e obrigatórios a sua existência no ordenamento jurídico, o que se faz concluir que a existência no mundo jurídico a faz válida. Consoante a Hans Kelsen, ora supracitado, leciona Paulo de Barros Carvalho:

“A validade não deve ser tida como predicado monádico, como propriedade ou como atributo que qualifica a norma jurídica. Tem status de relação: é o vínculo que se estabelece entre a proposição normativa, considerada na sua inteireza lógico-sintática e o sistema de direito posto, de tal sorte que ao dizermos que u'a norma 'n' é válida, estaremos expressando que ela pertence ao sistema 'S'. Ser norma é pertencer ao sistema, o 'existir jurídico específico' a que alude Kelsen. (...) Seja como for, ingressando no ordenamento pela satisfação dos requisitos que se fizerem necessários, identificamos a validade da norma jurídica, que assim se manterá até que deixe de pertencer ao sistema”. (CARVALHO, 2010, p. 95)

A eficácia de uma norma esta intimamente ligada aos objetivos de quando esta foi criada, sendo um dos seus principais fins, senão o principal. Não se confunde, pois, com a validade vez que esta diz respeito meramente à existência da norma junto ao ordenamento jurídico. Por sua vez a eficácia pode ser entendida como a possibilidade da norma gerar efeitos no meio jurídico a qual pertence. A respeito da pauta ensina Aurora Tomazini de Carvalho:

“A palavra eficácia, no âmbito jurídico, está relacionada à produção de efeitos normativos, isto é, à efetiva irradiação das consequências próprias à norma. Muitos juristas a utilizam como sinônimo de vigência, denotando a qualidade da norma de produzir efeitos, mas, vigência e eficácia não se confundem. Uma coisa é a norma estar apta a produzir as consequências que lhe são próprias, outra coisa é a produção destas consequências. Existem regras jurídicas que gozam de tal aptidão, mas efetivamente não produzem qualquer efeito na ordem do direito, nem na ordem social, porque não incidem, ou porque não são cumpridas por seus destinatários.” (CARVALHO, 2009, p. 553)

Seguindo a mesma linha de pensamento de Aurora Tomazini de Carvalho, George Salomão Leite expõem em seus ensinamentos o pensamento de que uma norma com eficácia é aquela que a qualquer momento esta pronta para ser aplicada e apta produzir efeitos quando invocada no caso concreto, ressalvando a competência diante de qual vai ser utilizada. Leciona George Salomão Leite:

“A eficácia jurídica consiste na aptidão da norma de produzir efeitos jurídicos quando invocada sua aplicação perante a autoridade competente. Por sua vez, a eficácia social diz respeito à espontaneidade dos indivíduos em agir conforme o disposto na norma. Assim, é possível afirmar que toda norma jurídica é juridicamente eficaz, embora possa não ser socialmente eficaz.” (LEITE, 2020, p. 26)

Observando os ensinamentos de Hans Kelsen, Paulo de Barros de Carvalho, Aurora Tomazini de Carvalho e George Salomão Leite de plano se conclui que uma norma pode sim existir junto a um ordenamento jurídico, mas este fato não implica necessariamente que tal norma gere efeitos, ou seja, na lição dos supracitados autores fica evidente que normas existentes não são necessariamente obras eficazes, vez que a eficácia de uma norma está atrelada a muito outros fatores que a fazem ou não produzirem efeitos palpáveis. Segundo Janaina Jacolina de Moraes:

Normas dotadas de positividade, que determinam condutas obrigatórias impedindo a adoção de comportamento com eles incompatível. Servem para orientar a correta interpretação das normas isoladas, indicar, dentre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico. (MORAIS, 2009, p. 2)

Quando se fala em normas de proteção na esfera nacional é natural que o primeiro pensamento seja a Constituição Federal. O legislador ao confeccionar o texto da Lei Maior do Brasil fez-se fonte de honra quando editou o princípio da legalidade junto aos princípios e direitos fundamentais. Segundo o artigo 5º, inciso II da Carta Magna ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Brasil, 1988), neste sentido observando a inteligência deste memorável artigo entende-se que ninguém poderá ser compelido a fazer algo sem não por força de lei, mesmo que esta seja uma negativa de ação, ou seja, deixar de fazer. Sobre o princípio da legalidade comenta Gilmar Ferreira Mendes:

“no primeiro quartel do século XIX, a Constituição Imperial de 1824 incorporou o postulado liberal de que todo o Direito deve expressar-se por meio de leis. Essa ideia inicial de ‘Império da Lei’, originada dos ideários burgueses da Revolução Francesa, buscava sua fonte inspiradora no pensamento iluminista, principalmente em Rousseau, cujo conceito inovador na época trazia a lei como norma geral e expressão da vontade geral (volonté general)”. E acrescenta que “a generalidade de origem e de objeto da lei (Rousseau) e sua consideração como instrumento essencial de proteção dos direitos dos cidadãos (Locke) permitiu, num primeiro momento, consolidar esse então novo conceito de lei típico do Estado Liberal, expressado no art. 4º da Declaração de Direitos de 1789: ‘A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites somente podem ser estabelecidos pela lei’”. (MENDES, 2018, p.243)

Neste sentido, como esclarecido pelo autor anteriormente citado, os limites às vontades, ou seja, das liberdades do indivíduo podem ser estabelecidos em lei. Neste sentido observa-se o trecho da Constituição Federal:

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (BRASIL, 1988)

Ao se aplicar este raciocínio ao supracitado artigo 199, § 4º do Título VIII da Ordem Social presente na Seção II da Saúde do texto Constitucional obtém-se o entendimento que o princípio da legalidade trouxe uma proteção a integridade física do sujeito visto que proíbe comercialização de qualquer parte do corpo humano, ou seja, veda a aplicação de valor monetário ao corpo humano e suas partes. Trazendo está ideia para o plano da eficácia mostra-se bastante positivo no que se refere à primeira parte do § 4º do artigo 199 diz que a lei disporá a respeito das condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos e acontecendo justamente o previsto em 1997 a edição da Lei Nº 9.434 que dispõem sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, satisfazendo assim o que é estipulado na primeira parte do parágrafo citado. Como condição de de exposição, cita-se o artigo 1º da mencionada Lei:

Lei Nº 9.434/97

“Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.”(BRASIL, 1997)

Por sua vez, a segunda parte do referido § 4º do artigo 199 que diz respeito a não comercialização de quais partes do corpo humano, no que diz respeito a sua eficácia, pode dizer que está é parcialmente falha visto o grande número de casos de tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos. Segundo Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública a Polícia Federal instaurou 422 inquéritos de tráfico humano

interno e internacional sendo que destes, 23% eram com o fim de traficar órgãos e demais partes do corpo humano. Tais dados deixam em evidência que apesar da existência de leis para proteção e regulamentação do transplante de órgãos no Brasil há falhas no que diz respeito a sua eficiência.

Ainda sobre a eficiência das normas nacionais para coibir o tráfico de pessoas para fins de vendas de órgãos, há que se falar na tipificação penal para indivíduos e quadrilhas que cometem tais perversidades. O Código Penal Brasileiro tipifica as ações de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso que tenham por objetivo remover órgãos ou quaisquer outras partes do corpo humano. O tema pode ser analisado por duas vias. A primeira leva ao entendimento que se tem no Brasil ótimas leis que visam proteger toda a integridade física do sujeito, mesmo que este venha a ter sua vida ceifada, ainda assim há leis que protegem a integridade do corpo deste. A segunda via diz respeito a aplicabilidade dessas leis, a lentidão para que estas venham a ser utilizadas para que de fato se tornem eficazes, realizando assim o objetivo para qual foram criadas. Muito dessa lentidão se deve ao número elevado de processos, somado a pouca quantidade de magistrados hoje existentes no Brasil. A falta de estrutura material que acelere o processo adicionada a falta de mão de obra humana causa toda essa lentidão na máquina pública judiciária. A soma de tais fatores contribui de forma significativa para falta de eficácia das normas que visam não só dar uma resposta do Estado contra ações de indivíduos e quadrilhas, mas também promover a proteção de forma a coibir tais ações. A esse respeito poderamos citar Guilherme de Souza Nucci:

“Novas leis vêm por aí. São vários os projetos em trâmite. Buscam o enxugamento dos ritos: exemplo disso foi o ocorrido com os crimes falimentares, complexos por natureza, no tocante à sua apuração, que segue o rito sumário, porém são infrações apenadas com reclusão). Promete-se a modernização da Justiça pela utilização da vídeo-conferência, que evitaria gastos inúteis no deslocamento de presos. Age-se, nesse sentido, como se uma audiência dispensasse o contato pessoal entre julgador e testemunhas, réu(s) e outros participantes do processo, tornando-se uma reunião empresarial, que se pode realizar à distância. Mas aulas já se fazem desse modo, dirão alguns. E quem pode garantir a eficiência desse método de ensinamento? Somente o futuro dirá. Menosprezar o contato humano, substituindo-se pela *celeridade* da imagem televisiva, pode ser instrumentalmente útil, porém, transforma, cada vez mais, o processo em um formal procedimento para terminar logo uma discussão que pode envolver um dos mais preciosos direitos humanos fundamentais: a liberdade. Estamos refletindo apenas, mas calcados em dados concretos, consistentes na falta de estrutura material e humana do Poder Judiciário e dos demais órgãos ligados à segurança pública. Tememos, na essência, pela reestruturação assistemática da legislação processual penal, provocando fissuras inaceitáveis em direitos e garantias humanas

fundamentais. Leis novas não farão o Judiciário brasileiro transformar-se em autêntica fênix, renascendo para melhor, somente porque há novos ritos e métodos para explorar a culpa de réus. Pode-se partir para a *célere* celebração da *punição* em escala descalibrada, consagrando-se o lamentável erro judiciário. Assim ocorrendo, *ad argumentandum*, teríamos invadido o campo do *indevido processo legal*.”(NUCCI,2022)

Quanto a legislação internacional, primeiro cabe menção ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas ou mais comumente conhecido como Protocolo de Palermo que segundo Leila Bijos e Cecília Bijos:

“De acordo com as Nações Unidas, o Protocolo representa uma nova forma de ver a problemática do tráfico de pessoas, pois combina as tradicionais formas de controle para investigar e punir os criminosos com medidas para proteger as vítimas. Tentativas anteriores de lidar com o assunto, a partir de uma única perspectiva, não foram bem-sucedidas, justamente por não terem esse caráter multidimensional que as Nações Unidas atribuem ao novo instrumento.”(BIJOS e BIJOS, 2011 p. 208)

Pode-se dizer que o Protocolo de Palermo trouxe significativas mudanças no cenário do Brasil quanto a fortalecendo as investigações que levaram a descoberta de rotas, ajudando também para que o assunto fosse desmistificado e proporcionando pesquisas científicas, mesmo tímidas, que ajudam no melhor elucidação do tema. Pode também ser citada a declaração de Istambul que ajudou de forma significativa tanto nas diretrizes do transplante de órgãos como no tratamento correto a ser empregado aos doadores. Tais normas internacionais se mostraram eficazes diante a realidade brasileira, ainda que, por consequência sofram dos mesmos problemas de lentidão, abarrotamento e falta de mão de obra da máquina pública judiciária.

2 - Resolução No Mundo Real

Muito se diz a respeito da verdadeira aplicabilidade da lei e sua real força geradora de resultados no mundo dos fatos. O ditado popular existente no Brasil é que “leis existem no papel” ou mesmo que “tal lei existe para inglês ver”. Compreensível se faz tais credices populares, visto a realidade do Poder Judiciário

no Brasil. Tais pensamentos são fruto de uma sistemática lenta, tanto em fase de inquérito como em fase processual, uma justiça morosa que por inúmeras vezes leva ao total desgaste antes mesmo de se chegar a um décimo da conclusão.

No entanto, o tema em pauta ganhou significativa proteção com advento de leis e tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. No mundo dos fatos, para uma resolução de um caso concreto, uma resolução no mundo real, pode-se dizer que muito há de melhorar, mas, sem dúvidas existe normas capazes de amparar as vítimas da atrocidade que é o tráfico internacional de pessoas para fim de venda de órgãos. As necessidades das vitimas no casos concretos são de fato atendidas, como bem disciplina o artigo 6º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças:

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa (2004).

Ainda nos artigo 7º e 8º deste mesmo protocolo fica evidente que no caso concreto mesmo com toda morosidade da justiça Brasileira em resolver o caso desde o primeiro momento a possível vítima do tráfico internacional de pessoas tem assistência a suas necessidades. Nos artigos supracitados a seguir transcritos tal proteção se faz cristalina:

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.
2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de

entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

Uma das maiores consequências, senão a maior, para vida de uma vítima de tráfico internacional de pessoas para fim de venda de órgãos com toda certeza é o desgaste emocional e psicológico que a pessoas passa. Além do acontecimento, que por si só já ter o poder de dilacerar a mente de uma pessoa, ainda essas vítimas tem que passar por todo um transtorno mental ao ter que enfrentar as investigações do seu caso. Pensando justamente nesse pesado processo que as Nações Unidas, por intermédio de seu Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime dispôs sobre o tema:

“Assim que a vítima for referenciada aos investigadores, deverá ser rapidamente realizada, por profissionais devidamente qualificados, uma avaliação do seu estado psicológico e emocional; • As avaliações têm por objetivo identificar as necessidades imediatas da vítima, bem como a sua capacidade psicológica para lidar a investigação e respetivo procedimento criminal;”

“As avaliações também poderão servir para sinalizar as vítimas que, ou estão demasiado traumatizadas pelo processo de tráfico, ou têm outras incapacidades que podem afetar a sua aptidão para lidar com todo o procedimento criminal. O resultado destas avaliações servirá de fundamento à tomada de quaisquer medidas/decisões alternativas que possam ser necessárias. A aparência saudável da vítima no início do processo não deverá obstar à avaliação”. (UNODC, 2010, p.5).

Ao se analisar o tráfico internacional de pessoas para fins de vendas de órgãos, crime este contra a humanidade, chega-se a conclusão que de fato existem inúmeras normas visando desde a prévia proteção com o fim de que não aconteça tal perversidade ao amparo jurídico, emocional e psicológico das vítimas depois do acontecimento, e, por fim a investigação e punição dos aliciadores e quadrilhas voltadas a praticar estas atrocidades. Por sua vez, sob a ótica do mundo dos fatos, ou seja, sob a ótica que trás uma resolução no mundo real, é plausível que muitas dessas normas e orientações a respeito do tema fiquem somente no papel, ou conforme ditado brasileiro supracitado, que possam existir “para inglês ver”. Por outro lado, uma parte considerável dessas legislações existentes tem de fato uma grande relevância no mundo real, podendo ser consideradas essências ao amparo e proteção das vitimas do crime que é o tráfico internacional de pessoas para fins de venda de órgãos.

CONCLUSÃO

Faz-se evidente que o tráfico de pessoas para fins de venda de órgãos é uma realidade de ordem mundial. A crendice popular que tal atrocidade se trata apenas de lenda urbana ainda é real, apesar de aos poucos esse falso entendimento ser cada vez menos disseminado e conseqüentemente aos poucos vai sendo erradicado.

Em um cenário onde, as adversidades são de escala mundial e em virtude disso tanto as vítimas como os aliciadores e quadrilhas são de diversas origens, a ação que mais gera resultados positivos no combate desse crime é a cooperação internacional. A ajuda entre países facilita diversos fatores, tais como: o auxílio em investigações de aliciadores e quadrilhas especializadas na prática de tais crimes; o amparo jurídico as vítimas a fim de que estas possam denunciar que realizou tal crime com elas; proporcionar a oportunidade para que as vítimas possam ter amparo emocional e psicológico e possam retornar a seus países de origem.

Essas cooperações internacionais, das quais muitas o Brasil faz parte, são possíveis graças a tratados e convenções assinadas entre os países. O Escritório das Nações Unidas (UNODC) esta por trás de muitas desses acordos internacionais contribuindo de forma significativa no gerenciamento dessa terrível situação.

A Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante e Protocolo de Palermo sobre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas são os dois melhores exemplos de muito ajuda internacional neste contexto. O Brasil faz parte dos dois acordos internacionais e apesar de não possuir uma boa infraestruturra como algumas das outras partes desse acordo na medida do possível faz o que tiver ao seus alcance para cumprir todas as condições desse acordo.

REFERÊNCIAS

Barreiro, José Carlos. Rediker, marcus. **O Navio Negreiro: Uma História Humana.** trad. Luciano Vieira Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, 456 p.. *Historia (Brazil)*, v. 32, n. 1, p. 432-436, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/76650>>.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos.** São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** 55ª ED. ATUAL. E AMPL. SÃO PAULO: SARAIVA, 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Decreto nº.5.948, de 26 de outubro de 2006. Justiça.gov. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexosrelatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COSTA, Joana Azevedo da. **Tráfico De Seres Humanos.** em: ACESSO EM: 24 MAI. 2022.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945-1946):** a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004,

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo. Saraiva, 2003.

José Saramago: Crítica de la razón impura”, **Clarín, Buenos Aires**, 12 de Abril de 2004In migalhas.com.br/depeso/52372/DESAFIOS-DO-DIREITO-PENAL-NO-MUNDO-GLOBALIZADO--a-aplicacao-da-lei-penal-no-espaco

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: Acesso em 01 mai. 2022.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico De Pessoas**: um manual. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, 2006, p. 24.

SENADO.leg.br/**COMISSOES**/documentos/sscepi/trap103. Acesso: 26 MAI 2022

UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual Contra O Tráfico De Pessoas Para Profissionais do Sistema De Justiça Penal**. Disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf. Acesso em: 01 jun. 202

UNODC.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf

TJPR.JUS.BR/destaques/-/asset_publisher/1lki/content/tribunal-de-justica-apoia-a-campanha-coracao-azul-contr-o-traffic-o-de-pessoas: ACESSO EM: 24 MAI. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2004.